



**UNIVERSIDADE TIRADENTES - UNIT  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**DIREITO DESPORTIVO:  
Aspectos criminológicos nas torcidas organizadas**

**Discente: Luriane Santos de Oliveira  
Docente: Júlio César do Nascimento Rabelo**

**Aracaju/Se  
2020**

**LURIANE SANTOS DE OLIVEIRA**

**DIREITO DESPORTIVO:  
Aspectos criminológicos nas torcidas organizadas**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, sob a orientação do Prof. Msc. Júlio César do Nascimento Rabelo; como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

**Aprovado em 10/12/2020.**

**Banca Examinadora**

---

**Júlio César do Nascimento Rabelo**  
**Professor Orientador**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Renato Carlos Cruz Meneses**  
**Professor Examinador**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Nelson Teodomiro Souza Alves**  
**Professor Examinador**  
**Universidade Tiradentes**

## **DIREITO DESPORTIVO: Aspectos criminológicos nas torcidas organizadas**

### **SPORTS LAW: Criminological aspects in organized fans**

**Luriane Santos de Oliveira<sup>1</sup>**

#### **RESUMO**

O presente trabalho de conclusão de curso trará uma breve análise sobre o direito desportivo, precisamente os aspectos criminológicos nas relações das torcidas organizadas do futebol masculino. A metodologia utilizada é a seleção bibliográfica e estudo de casos, tendo o foco no posicionamento a respeito de como são tratadas as sanções atualmente, adotando-se uma metodologia de trabalho em que foram realizadas em obras existentes e que versam fartamente sobre o assunto abordado. Nesta pesquisa focaremos nos aspectos Gerais da Justiça Desportiva, abordando principalmente o sistema legislativo brasileiro em sua evolução, a atual lei em vigor e seus princípios. Para tal, abordamos os temas relativos aos direitos da torcida e a responsabilidade penal das entidades, ressaltando a aplicação do Direito Penal na relação entre a responsabilidade das entidades desportivas por atos discriminatórios praticados por seus torcedores com a aplicação do Estatuto do Torcedor como mecanismo de defesa.

Palavras-chave: Direito penal; Justiça Desportiva; Torcida organizada.

#### **ABSTRACT**

The present work of completion of course will bring a brief analysis on sports law, precisely the criminological aspects in the relations of organized fans of men's football. The methodology used is the bibliographic selection and case studies, focusing on the positioning on how sanctions are handled today, adopting a work methodology in which they were carried out in existing works and which deal abundantly with the subject addressed. In this research we will focus on the General aspects of Sports Justice, mainly addressing the Brazilian legislative system in its evolution, the current law in force and its principles. To this end, we address the issues related to the rights of fans and the criminal responsibility of entities, emphasizing the application of Criminal Law in the relationship between the responsibility of sports entities for discriminatory acts practiced by their fans with the application of the Fan Statute as a defense mechanism.

Keywords: Criminal law; Organized crowd; Sports Justice.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes - UNIT

## 1. INTRODUÇÃO

Este trabalho de pesquisa tem como objetivo central questionar e analisar o desporto desportivo e os aspectos criminológicos nas relações das torcidas organizadas do futebol masculino. Ressalta-se que o método adotado é o indutivo, e a pesquisa realizada por meio de seleção bibliográfica acerca do tema, a legislação vigente, a jurisprudência, bem como estudos de casos, em especial, matérias jornalísticas e normas do sistema jurídicos. Assim, observa-se que este trabalho foi estruturado de forma didática em quatro partes.

Primeiramente, analisam-se os aspectos gerais da justiça desportiva, seguindo uma linha cronológica, abordando a evolução legislativa do desporto brasileiro, bem como sua competência e seus princípios norteadores e as noções gerais de jurisdição e aplicabilidade em âmbito desportivo. A própria definição de direito desportivo entra em discussão.

Em seguida, com o objetivo de ampliar a nossa análise, abordamos aqui os crimes praticados pelas torcidas organizadas, incluindo estudo de casos, tendo como foco o posicionamento a respeito de como são tratadas as sanções atualmente. Tratamos sobre o crime de lesão corporal e seus reflexos criminais, os crimes raciais e de intolerância, no âmbito desportivo, entre estes, o crime de homofobia.

Por fim, enfatizando-se a legislação e os métodos utilizados na investigação do desporto como futebol, possuindo aspecto social e global. Também aborda a responsabilidade das entidades desportivas por atos discriminatórios praticadas por seus torcedores e a excludente da culpabilidade do artigo 213 § 3º do CBJD. Consiste, ainda, na suposição de identificação e detenção do infrator que lança objetos no campo de jogo, citando decisões emendadas pelos Tribunais de Justiça Desportiva estaduais e pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva acerca do assunto.

Em relação às questões norteadoras, tem-se: diante dos casos de crimes raciais e de intolerância, quais são as perspectivas do direito desportivo e qual o posicionamento da justiça desportiva em sua aplicabilidade para esses tipos de infrações? A responsabilidade penal deve recair sobre o autor da violência, sobre a entidade (torcida organizada) ou sobre os clubes correspondentes? Quais ferramentas legais devem ser utilizadas para responsabilizar penalmente o torcedor infrator que lança objetos no campo de jogo?

O futebol é um evento que cativou a população mundial ao ponto de ser reconhecido como da massa, ao ponto de causar as mais diversas emoções. O futebol consagrou-se e conseguiu alcançar magnitude de forma colossal; as torcidas organizadas envolvidas possuem personagem central, fazendo com que na atualidade seja uma fonte econômica. Como consequência, no que concerne à violência no futebol, a quantia significativa de vítimas relacionadas ao futebol reforça a importância do debate e a consideração do assunto.

Assim sendo, o direito desportivo brasileiro, o futebol, a torcida organizada, merecem um estudo aprofundado, visando demonstrar suas origens e aspectos, sob os pontos

de vista teórico e prático, com a pretensão de explicitar que as práticas de violência produzidas pelas torcidas organizadas e o posicionamento da justiça desportiva em suas decisões frente aos corriqueiros casos midiáticos.

O estudo desenvolvido espera contribuir, mesmo de forma modesta, a uma melhor compreensão da questão projetada e analisada. O trabalho é uma seleção de indicações e observações emergentes de fontes seguras e riquíssimas, tais como a legislação, a doutrina, as jurisprudências relevantes acerca do assunto, revistas especializadas e estudiosos em fontes impressas e online de instituições acadêmicas.

## **2. ASPECTOS GERAIS DA JUSTIÇA DESPORTIVA**

O Direito desportivo está previsto no artigo 217 da Constituição Federal de 1988. Qualificado como um órgão autônomo e independente, das entidades de administração do desporto, surgiu para atender a uma demanda da sociedade em disciplinar conflitos de natureza desportivas. Assim, o legislador Valed Perry (1981. p. 81), conceituou como: "complexo de normas e regras que regem o desporto no mundo inteiro e cuja inobservância pode acarretar a marginalização total de uma associação nacional do concerto mundial esportivo". Entretanto, a Constituição Federal em seu parágrafo primeiro do artigo 217, institui que: "Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei".

Nessa perspectiva, com a aplicação desse dispositivo, justifica-se a existência da Justiça Desportiva com intuito de processar e julgar processos referentes às infrações disciplinares e competições definidas no CBJD. Como bem aponta Uadi Lammêgo Bulos (2000, p. 1.214), que diz: "aí está a previsão da Justiça Desportiva. O constituinte, considerando a especificidade desse campo, previu um organismo não integrado ao Poder Judiciário, para resolver pendências relativas ao setor".

A primeira forma de regulamentação estatal do esporte no Brasil foi por meio do Decreto-Lei 3.199, de 14 de abril de 1941, editado pelo ex-presidente Getúlio Vargas, que concebia o desporto como fenômeno de identidade nacional e integração social. Em 1975, foi editada a lei 6.251/75, sob o contexto político da ditadura militar. Com a Constituição Federal de 1988, houve uma inédita inserção do esporte no texto constitucional. Já sob a égide da Constituição de 1988, foi editada a Lei nº 8.672/93 (Lei Zico) que instituiu um modelo de organização do desporto pautado na sua privatização. Posteriormente, nasceu a Lei nº 9.615/98, chamada Lei Pelé, a qual, também com arrimo no artigo 217 da Constituição, procurou melhor

institucionalizar a Justiça Desportiva no Brasil com independência da máquina pública estatal, proporcionando o reconhecimento expresso dos clubes como entidades autônomas e independentes, e procurou melhor estruturar as entidades de direção do esporte brasileiro.

Mediante a Deliberação nº 3/1956 do CND, “ (...) foi adotado o Código Brasileiro de Justiça e Disciplina Desportiva (CBJDD), o qual, pouco depois, ficou apenas para os esportes amadores, passando o futebol a adotar o Código Brasileiro de Futebol (CBF), conforme Deliberação nº 7/56, do CND, a qual organizou de vez os Tribunais e suas normas processuais e penais”. Anos depois a CND homologou a vigência do Código Brasileiro Disciplinar de Futebol (CBDF), dividido em duas partes - processual e penal - com aplicabilidade exclusiva para a modalidade de futebol, restando ao Código Brasileiro de Justiça e Disciplina Desportiva (CBJDD) as demais modalidades.

Entende-se que a competência da Justiça Desportiva está instituída para processar e julgar processos referentes às infrações disciplinares e competições desportivas definidas no CBJD e regulamentos das entidades de administração do desporto conforme art. 50 da Lei Pelé. A saber, processa e julga não só as infrações disciplinares, mas também os litígios entre clubes, entidades e atletas, tanto em matéria civil quanto trabalhista.

Segundo o referido Art. 28, os órgãos da Justiça Desportiva, nos limites da jurisdição territorial de cada entidade, têm competência, observadas as disposições especiais deste Código, para processar e julgar as infrações disciplinares praticadas por pessoas físicas ou jurídicas direta ou indiretamente subordinadas à Confederação ou a serviço de qualquer entidade, e para processar e julgar os litígios entre associações e seus atletas, entre entidades dirigentes e atleta, entre associações, entre entidades dirigentes e entre estas e associações. Assim, compõem-se a Justiça Desportiva da seguinte maneira (art.52 da Lei Pelé e artigo 3º do CBJD):

- Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) – jurisdição correspondente à abrangência territorial da entidade nacional de administração do desporto;
- Tribunais de Justiça Desportiva (TJD) - jurisdição correspondente à abrangência territorial da entidade regional de administração do desporto;

- Comissões Disciplinares (CD) – constituídas perante os órgãos judicantes STJD e TJDs (espécies de câmaras de julgamento de 1º grau de jurisdição).

Dessa forma, a doutrina entende que a Justiça Desportiva não se constitui instância judicial, muito menos administrativa, pois, de modo geral, exerce atividade de natureza privada, considerada um meio alternativo de solução de conflitos. Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (03/08/1998):

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA – NATUREZA JURÍDICA – INOCORRÊNCIA DE CONFLITO. 1. Tribunal de JUSTIÇA DESPORTIVA não se constitui em autoridade administrativa e muito menos judiciária, não se enquadrando a hipótese em estudo no art. 105, I, “g”, da CF/88. 2. Conflito não conhecido.” STJ no 000220441 – rel. Min. Waldemar Zveiter.

Em suma, no que diz respeito aos princípios, é importante ressaltar que dentre os princípios constitucionais e infraconstitucionais existentes; tais princípios são a base fundamental e orientadora das normas aplicáveis ao desporto, que estão integrados no artigo 2.º do CBJD (rol não exaustivo), dentre outros, da Ampla defesa; Celeridade; Contraditório; Economia processual; Impessoalidade; Independência; Legalidade; Moralidade; Motivação; Oficialidade; Proporcionalidade; Publicidade; Razoabilidade; Devido processo legal; Tipicidade desportiva; Prevalência, continuidade e estabilidade das competições; Espírito desportivo (fair play).

### **3. REFERENCIAIS TEÓRICOS DOS CRIMES PRATICADOS PELAS TORCIDAS ORGANIZADAS**

#### **3.1- Lesão corporal e seus reflexos criminais**

O dano à integridade corporal é qualquer alteração na anatomia que seja prejudicial ao corpo humano, ou seja, um dano físico que atinja tecido externo ou interno do corpo humano, como por exemplo, ferimentos, fraturas, equimoses. Mas não há crime de lesão corporal, previsto no artigo 129 do CP, sem danos juridicamente apreciável.

Segundo FRANÇA

Sob o ponto de vista médico-legal, a expressão 'lesão' abrange um sentido muito amplo. Enquanto, para a Medicina Curativa, lesão se restringe à alteração anatômica ou funcional de um órgão ou tecido, para a Medicina Legal, é qualquer alteração ou desordem de normalidade, de origem externa e violenta, capaz de provocar um dano pessoal em decorrência de culpa ou dolo, acidente ou autolesão.

(...) Levando-se em conta a doutrina penal brasileira, pode-se definir lesão, sob o ângulo médico-legal, como a consequência de um ato violento capaz de produzir, direta ou indiretamente, qualquer dano à integridade física ou à saúde de alguém, ou responsável pelo agravamento ou continuidade de uma perturbação já existente (1998, p. 40).

O site UOL Esporte, no dia 14 de abril de 2019, relatou uma briga entre torcedores durante a partida entre São Paulo e Corinthians, que deixou 14 feridos.

Um confronto sangrento entre torcedores de São Paulo e Corinthians deixou ao menos 14 feridos na manhã de hoje em Ferraz de Vasconcelos, na região metropolitana da capital paulista. Segundo a Polícia Militar, outros cinco torcedores foram presos. Os feridos foram encaminhados para hospitais da região. Ao menos três pessoas foram baleadas. A briga ocorreu por volta das 10h30, na rua Rafael Anunciato, na Vila Santo Antônio, horas antes de São Paulo e Corinthians se enfrentarem pela final do Campeonato Paulista no Morumbi, a 45 km de Ferraz. Segundo um comerciante da região, um dos torcedores entrou em seu comércio baleado na perna e pedindo ajuda. O empresário chamou uma ambulância para atender o torcedor.

De acordo com a assessoria de imprensa da PM-SP, os feridos estão sendo atendidos em hospitais de Guaianases, de Ferraz de Vasconcelos e no Santa Marcelina de Itaquaquecetuba. Segundo policiais civis ouvidos pela reportagem, a principal suspeita é de que torcedores são-paulinos, em cerca de 200 homens, tenham "armado uma arapuca", para encontrar um grupo menor de corintianos que se deslocava de cidades do Alto Tietê, incluindo Ferraz, Poá e Itaquaquecetuba. A suspeita a ser investigada através de um inquérito é a de que os são paulinos teriam marcado a briga pela internet. Ainda de acordo com policiais civis, caso a briga tenha sido marcada pela internet, deve ser possível rastrear os autores, que podem responder na Justiça por lesão corporal grave e, se alguém morrer, por homicídio doloso, quando há intenção de matar.

Nos casos em que ficam evidenciados os torcedores que cometeram o crime, responderão, em regra, pelo crime de lesão corporal, previsto no artigo 129, caput, do Código Penal. Deve-se mencionar a possibilidade do crime de rixa previsto no artigo 137 do código penal, punindo a conduta daqueles que participarem, de rixa, salvo para separar os contendores. Se tratando de duas torcidas rivais, apesar de ter mais de três pessoas envolvidas na briga, o crime de rixa não se caracterizaria, enquadrando-se o crime de lesões corporais recíprocas.

### **3.2- Crimes raciais e de intolerância no âmbito desportivo**

A redação do artigo 140 do Código Penal Brasileiro, em seu caput, traz a seguinte narrativa: "Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa". Com o termo racismo tipificado na Lei nº 7.716/89, trata-se de

condutas obstativas, ou seja, proibir a entrada de negros em determinado estabelecimento por condição de raça ou de cor. Como afirma Capez (2005:265)

[...] qualquer ofensa à dignidade ou decoro que envolva algum elemento discriminatório, como, por exemplo, 'preto', 'japa', 'turco' ou 'judeu', configura crime de injúria qualificada. Se, porém, a hipótese envolver segregação racial, o crime será de racismo (Lei n. 7.716/89) [...] (CAPEZ, 2019, 462).

Enquanto a configuração do crime de racismo é negando o acesso à determinada pessoa, por condição de raça ou de cor, em qualquer estabelecimento esportivo. O crime de injúria é havendo ofensa à honra subjetiva de alguém, por palavras ou gestos preconceituosos, como gritos de "macaco" ou sons que imitam o animal, consoma-se o crime de injúria qualificada (preconceituosa), tipificado no artigo 140, parágrafo 3º, do Código Penal. Portanto, chamar um indivíduo de "macaco" é injúria preconceituosa caracterizada pelo elemento raça, e não crime de racismo.

O CBJD, diferentemente da legislação criminal brasileira, não diferencia os tipos de injúria racial (art. 140, § 3º do Código Penal) e racismo (Lei n. 7.716/1989), optando pelo único dispositivo referente à prática de ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, conforme dispõe o Art. 243-G do referido diploma legal:

Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

Vejamos alguns dos principais casos de preconceito sofrido por atletas:

Na partida o duelo diante do Olympique de Marseille, em casa. Em jogo movimentado e cheio de confusão, Neymar foi expulso após discutir com o zagueiro Álvaro González e dar um tapa no adversário. O motivo foi o pior possível: o defensor ofendeu o camisa 10, chamando-o de "macaco". Essa não é a primeira vez que o craque brasileiro se envolve em uma suspeita de racismo. Em um amistoso contra a Escócia, em março de 2011, o craque marcou os dois gols da vitória brasileira, e foi intensamente vaiado pela torcida adversária. Durante a partida, um torcedor alemão, infiltrado na parte da arquibancada com o maior número de brasileiros, atirou uma banana em campo, em provocação ao jogador. Já o lateral-direito Daniel Alves, que atua no Barcelona, ficou indignado com as manifestações da torcida do Real Madrid, no clássico entre as equipes, e desabafou sobre a perseguição que sofre nos gramados espanhóis por meio do Twitter.

Ex Flamengo, Atlético-MG e Palmeiras, o atacante Obina sofreu com o racismo em uma partida da Copa do Brasil diante do Juventus, do Acre, em 2010. Em um treino do Galo na capital acreana, alguns torcedores adversários insultaram o jogador com gritos de “macaco”, o que gerou descontentamento do atleta. Em resposta aos ofensores, Obina igualou um recorde de Luis Fabiano e marcou cinco gols em sua estreia com a camisa alvinegra, e o time venceu por 7 a 0. Na Rússia, o lateral Roberto Carlos sofreu com racismo mais de uma vez. Em março de 2008, a torcida do Zenit atirou bananas em sua direção, e em junho desse mesmo ano, o jogador deixou o campo mais cedo na vitória por 3 a 0 do Anzhi sobre o Krylya Sovetov pelo mesmo motivo.

O parágrafo primeiro do artigo 243-G do Código Brasileiro de Justiça Desportiva abre a possibilidade de um clube perder pontos ou até ser excluído de uma competição em casos de racismo. Mas tem uma ressalva: se a discriminação for “praticada simultaneamente por considerável número de pessoas”.

Sobre como punir clube, o procurador-geral do STJD, Paulo Schmitt, em reportagem ao *Globo Esporte*, entende que as agremiações sempre devem ser julgadas em casos do racismo, seja quem for o agente da manifestação, torcedor, dirigente, jogador.

Clubes já respondem por violência dentro dos estádios, seja por meio de tumultos, desordens, arremesso de objetos, invasões etc, e devem ser também responsabilizados por essa forma de atraso social. Nesse aspecto, nossas normas disciplinares são até mais abrangentes do que as da Fifa e não se restringem apenas a atos de racismo, mas qualquer forma de preconceito vedado pela Carta Constitucional. E todos que praticarem esse grave desvio de comportamento devem ser processados e julgados pelos tribunais desportivos, do torcedor ao atleta, do árbitro ao dirigente, e os clubes em qualquer hipótese (14 abril de 2014).

O presidente do órgão STJD, Flávio Zveiter, na mesma reportagem, afirma que o clube é responsável por gestos racistas inclusive de seus torcedores, mas é preciso ter cuidado na hora de punir.

### **3.3- Homofobia no futebol masculino**

A homossexualidade estava presente tanto na Grécia quanto no império romano. Tomou maior proporção entre os gregos, pois relacionava-se à carreira militar e religiosa. Era atribuída também a fatores éticos comportamentais, intelectuais e estéticos.

O maior preconceito surgiu com as religiões, pois era considerada uma verdadeira aberração da natureza. Isto porque na Bíblia está escrito: “Não deitarás com homens como fazes

com mulheres; é abominação. ” (Levítico, 18:22). Através do III Concílio de Latrão, de 1179, a Santa Inquisição tornou crime a homossexualidade e até a década de 60 entre os ingleses foi considerado crime.

Em meados do século XVII surgiu uma sociedade homofóbica. Com a expansão do capitalismo, a homossexualidade passou a ser mais tímida, tendo em vista que os homossexuais não poderiam procriar e, com isso, não poderiam gerar consumidores. Já no final do século XIX, a homossexualidade deixou de ser vista como pecado e passou a ser compreendida como doença a ser tratada, sendo retirada, a pouco mais de 20 anos da Classificação de Doenças (CID) pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Sobre o que diz respeito à nomenclatura, a expressão correta a se utilizar é orientação sexual. Como bem aponta Paulo Roberto (2008); “Entende-se por orientação sexual o desejo sexual da pessoa direcionado a esse ou aquele sexo biológico. ” Lembrando “sentir-se atraído” não é opção, mas um sentir involuntário.

O art. 3º da CF/88 e seus incisos visam proteger a dignidade humana, buscando uma sociedade livre, solidária e justa. Busca ainda erradicar a marginalização de todos os brasileiros, promovendo-lhes o bem-estar, sem que haja preconceito de raça, origem, cor, idade, sexo e quaisquer outras formas de discriminação. O direito à intimidade é garantido pelo art. 5º, X da CF/88. O princípio da igualdade vem expresso na CF/88 em seus artigos 3º, IV; 5º, I e 7º, XXX. Fica bem clara a impossibilidade de tratamento diferenciado em função de orientação sexual.

Baseando-se nesse princípio, o Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, José Carlos Teixeira Giorgis, explica sobre o princípio da dignidade:

O princípio da dignidade não é um conceito constitucional, mas um dado apriorístico, preexistente à (sic) toda a experiência, verdadeiro *fundamento* da República brasileira, atraindo o conteúdo de todos os direitos fundamentais. Assim, não é só um princípio da ordem jurídica, mas também da ordem econômica, política, cultural, com densificação constitucional. É um valor supremo, e acompanha o homem até sua morte, por ser da essência da natureza humana; a dignidade não admite discriminação alguma e não estará assegurada se o indivíduo é humilhado, perseguido ou depreciado, sendo norma que subjaz a concepção de pessoa como um ser ético-espiritual que aspira determinar-se e desenvolver-se em liberdade. Não basta a liberdade formalmente reconhecida, pois a dignidade da pessoa humana, como fundamento do Estado democrático de Direito, reclama condições mínimas de existência digna conforme os ditames da justiça social como fim da ordem econômica (IDEF – INSTITUTO INTERDISCIPLINAR DE DIREITO DE FAMÍLIA (Coord.). Homossexualidade: Discussões Jurídicas e Psicológicas. P. 131/132).

Daniel Welzer-Lang, professor titular do departamento de Sociologia e pesquisador do Laboratório Interdisciplinar Solidariedades, Sociedades, Territórios (LISST) /CNRS) da Universidade de Toulouse (2001), propõe o conceito de homofobia como “discriminação contra as pessoas que mostram, ou a quem se atribui algumas qualidades (ou defeitos), atribuídos ao outro gênero”. Segundo o autor, a homofobia engessa as fronteiras do gênero:

O paradigma naturalista da dominação masculina divide homens e mulheres em grupos hierárquicos, dá privilégios aos homens à custa das mulheres. Em relação aos homens tentados, por diferentes razões, de não reproduzir esta divisão (ou, o que é pior, de recusá-la para si próprios), a dominação masculina produz homofobia para que, com ameaças, os homens se calquem sobre os esquemas ditos normais da virilidade (WELZER-LANG, p. 465, 2001).

Segundo Fanzini (2005), doutorando em História Social - FFLCH/USP, “a virilidade virtuosa do esporte é frequentemente ressaltada pela sentença ‘futebol é coisa de macho’, bem como em tiradas jocosas reveladoras de vivo preconceito” (p. 316). Nesse sentido, observa-se que a forma mais corriqueira de ofender um adversário, no futebol brasileiro, é distanciá-lo do modelo hegemônico de masculinidade, questionando sua heterossexualidade.

A conduta das torcidas se destaca, talvez pelo chocante resultado estético de suas manifestações. Portanto, não é raro que este vocábulo legitimado de homofobia saia das arquibancadas, e se estenda a jogadores, dirigentes e demais atores deste ambiente esportivo. Como aponta Toledo (1996):

Para além da gratuidade e obviedade das agressões disparadas das arquibancadas, como pensam alguns, os duelos verbais entre torcedores devem ser compreendidos dentro de uma trama ritual de significações simbólicas, filtradas, codificadas em músicas e versos retiradas da própria sociedade e seus temas mais recentes (Toledo, 1996, p.85).

No final de agosto de 2019, durante a partida contra o São Paulo, em São Januário, alguns torcedores do Vasco cantaram uma música em que chamavam a equipe adversária de "time de veado". O árbitro Anderson Daronco tomou uma atitude inédita e paralisou a partida, informando ao técnico Vanderlei Luxemburgo e ao capitão Yago Pikachu o motivo da paralisação. Os dois solicitaram aos torcedores que parassem e foram atendidos.

O Superior Tribunal Federal (STF) decidiu adotar a legislação de crimes de racismo para criminalização da homofobia e da transfobia, pena prevista de um a três anos de cadeia. A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) de utilizar a legislação de crimes de racismo para punir homofobia e transfobia deve ter impacto também no futebol. Contudo, o STJD passou a

recomendar que árbitros relatem casos de homofobia nas súmulas das partidas e parem os jogos caso isso aconteça.

O Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) estuda medidas e punições aos clubes, enquanto autoridades preparam estudos sobre a mudança na lei. O Presidente do STJD, Paulo César Salomão Filho, na reportagem do site *O Tempo* (26/06/19), afirmou que ofícios serão enviados a clubes e árbitros sobre as novas normas. Entre elas, a criação de campanhas junto aos torcedores. "Antes de ter um caráter punitivo, o tribunal tem um caráter pedagógico. No caso dos árbitros, a gente vai oficializar para que coloquem na súmula as manifestações homofóbicas considerando o número de torcedores envolvidos". "O código fala nessa possibilidade [perda de pontos]. Vai depender muito da interpretação do tribunal sobre a matéria. Como é uma matéria nova, não posso dar uma certeza sobre o que vai ser entendido pelo tribunal. Em tese, pode punir, afirmou.

#### **4. ASPECTOS CRIMINOLÓGICOS NAS RELAÇÕES DA TORCIDA ORGANIZADA NO BRASIL**

Conforme o docente Ari Riboldi, autor do livro *Cabeça-de-bagre* (2008), termos, expressões e gírias do futebol, a palavra "torcedor" é natural do latim, do verbo "torquere", que tem o conceito original de torcer, desvirtuar, distorcer, adulterar, tornar, virar, torturar e atormentar. No futebol, o acontecimento está relacionado a apoiar a equipe com a qual se é identificado. Segundo o professor, o verbo "torcer" designa a ação de "estimular os jogadores do time com gritos, palmas, gestos de mãos e braços, coreografias e cantos, em pleno estádio, como forma de somar, de contribuir, de participar do esforço dos atletas em campo na superação aos adversários e na busca da vitória".

O ato de torcer, conseqüentemente, é bem mais do que seguir um clube ou uma simples partida de futebol. É parcela intrínseca da semelhança de cada torcedor. É o firmamento de apoio em tempos de separação coletiva da modernidade. Pela intensa carga emocional, que é intrinsecamente ligada a uma partida de futebol, pela polarização inerente à lógica futebolística e pela forte identificação do torcedor com seu clube, como largamente problematizado no capítulo anterior, eventualmente conflitos eclodem, sendo que muitos desses se reproduzem em ações violentas por parte dos envolvidos. Ocorre que, para além de uma ação explosiva e circunstancial a algumas partidas, observa-se ao longo dos anos um aumento

considerável nos números de casos relatados. Não somente, a periodicidade com que tais eventos ocorrem diminui e a proporção de vítimas é exponencialmente maior. (NERY, André Luís. *Violência no futebol: mortes de torcedores na Argentina e no Brasil*. Rio de Janeiro, 2012, p. 106.).

Ressalta-se o importante trabalho desenvolvido por Nery, no sentido de uma quantificação estimada através das notícias divulgadas pelos principais jornais do país a respeito da morte de torcedores, no período que se estende de 1992 a 2012. Nesse sentido,

a partir da pesquisa em diversos jornais brasileiros foram encontrados 133 casos de mortes de torcedores no Brasil entre 1992 e março de 2012. A lista traz desde mortes em confrontos entre torcidas como aquelas que ocorreram por acidente como foi o caso da tragédia da Fonte Nova, em 2007, quando sete torcedores morreram devido à queda de parte da arquibancada do estádio. Muito provavelmente esse número seja ainda maior, já que alguns casos podem não ter sido noticiados ou não foram registrados como incidentes envolvendo torcedores. Mesmo assim o levantamento mostra que a violência no futebol tem se espalhado pelo país e não é um problema restrito a São Paulo e Rio de Janeiro. Por sinal a visão de que as torcidas paulistas e cariocas são mais violentas é motivada pelo fato de os incidentes envolvendo torcedores das capitais paulistas e fluminense ganharem uma cobertura midiática mais intensa (2012, p. 106.).

As torcidas organizadas possuem personagem central no que concerne à violência no futebol. Com consequência, a quantia significativa de vítimas relacionadas ao futebol reforça a importância do debate a consideração do assunto.

A lei nº 10.671/2003, na redação do artigo 2º define torcedor como “Torcedor é toda pessoa que aprecie, apoie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva. ” No seu artigo 2º-A, incluído pela lei 12.299/2010, considera “torcida organizada, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organize para o fim de torcer e apoiar entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade. ”

Nos artigos 39-A a 39-C da Lei nº 10.671/2003, estabelecem as penalidades aplicadas aos torcedores infratores:

“Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 5 (cinco) anos. ”

Art. 39-B. A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 39-C. Aplica-se o disposto nos arts. 39-A e 39-B à torcida organizada e a seus associados ou membros envolvidos, mesmo que em local ou data distintos dos relativos à competição esportiva, nos casos de: (Incluído pela Lei nº 13.912, de 2019)  
I - invasão de local de treinamento;

II - confronto, ou induzimento ou auxílio a confronto, entre torcedores;

III - ilícitos praticados contra esportistas, competidores, árbitros, fiscais ou organizadores de eventos esportivos e jornalistas voltados principal ou exclusivamente à cobertura de competições esportivas, mesmo que, no momento, não estejam atuando na competição ou diretamente envolvidos com o evento.

Com a escassez de redução da violência nos estádios, fora necessário reformular a redação original da Lei nº 10.671/2003, surgindo assim a Lei 2.999/10, que caracteriza com mais rigor as penalidades. A referida lei implementa o Juizado Especial do Torcedor e inclui medidas protetivas. Como exemplo, nos termos do art. 1º-A, passou a ser de responsabilidade tanto do poder público quanto das entidades envolvidas com atividades esportivas a criação, adoção e implementação de medidas que visem prevenir a violência entre torcedores.

Dessa forma, delimita-se a responsabilidade dos que organizam o evento esportivo, para resolver problemas ocorridos dentro dos estádios de futebol, cometidos pelos torcedores infratores que na maioria das vezes são membros de torcidas organizadas, que respondem de forma solidária e objetiva os danos causados, sem esquecer da responsabilidade penal.

Estudiosos como Pimenta (1997; 2004) vêm distinguindo ainda o comportamento do torcedor comum daqueles pertencentes às torcidas organizadas. O torcedor comum não demonstra paixão pelo time, tanto quanto o associado às torcidas organizadas, embora nos estádios, mesmo que fisicamente separados, cantem juntos as mais variadas canções. Apesar de alguns torcedores não filiados evitarem entoar melodias e refrãos típicos das torcidas organizadas, ou que exaltam a violência, esses dois grupos têm em comum formas comportamentais de comemoração e também de reclamações.

Já os torcedores organizados provocam os times adversários e outras torcidas com ofensas verbais ou chamados diretos ao confronto físico, participando coletivamente de atos de vandalismo e depredação. (BUFORD, 1992; PIMENTA, 1997; RETTO, 1996). Para Brandão (1996), na "torcida organizada" destaca-se e toma vulto o movimento social de jovens em torno dessa organização, que difunde novas dimensões culturais e simbólicas no cotidiano urbano. Estas torcidas organizadas de futebol costumam estar associadas nos dias de hoje a gangues juvenis, nas quais a transgressão e a agressividade deliberada são características centrais, confirmadas pelas imagens e interpretações veiculadas nos meios de comunicação.

Enquanto o torcedor comum é mero espectador numa partida, o "torcedor organizado" considera-se parte, quando não o próprio espetáculo. Para Pimenta (1997), o torcedor expressa no grupo sua masculinidade, seus sentimentos de solidariedade, de companheirismo e de pertencimento a esse agrupamento; ainda nesse agrupamento, ele assume a identidade do coletivo, relevando seus próprios valores em nome de algo considerado maior

que ele mesmo. Segundo Hall (2002), esse agrupamento é provisório, com elementos heterogêneos, unidos pontualmente no futebol, numa partida do jogo, que determina uma forma de agir quando unido, e outra forma diversa, quando seus componentes são analisados isoladamente.

De acordo com a visão de Pimenta (1997; 2004), encontra-se nas torcidas organizadas uma estrutura típica do exército, com um espaço institucionalizado – inclusive com firma reconhecida em cartório -, hierarquia, controle, disciplina, regras de conduta e relações burocráticas. A diferença estabelece-se no fato de haver, nestes grupos de torcidas, eleições bianuais e pagamento de mensalidade pelos associados. Assemelha-se a outras relações sociais, nos quais o jovem também se sente acolhido, ouvido e respeitado, ainda que pratique a transgressão da ordem social estabelecida (PIMENTA, 1997; 2004).

## **5. A RESPONSABILIDADE DAS ENTIDADES DESPORTIVAS POR ATOS DISCRIMINATÓRIOS PRATICADAS POR SEUS TORCEDORES E A EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE DO ARTIGO 213 § 3º DO CBJD.**

A responsabilização da entidade por atos praticados por seus torcedores já é regra no desporto brasileiro. Entende-se que o clube mandante tem a responsabilidade de prevenir atos ilícitos que possam ser praticados por seus torcedores, uma vez que detém o controle das instalações desportivas utilizadas. Por outro lado, apesar de que se trata de atos totalmente incontroláveis dos torcedores, a responsabilização é fundamentada no perigo inerente à atividade que o clube exerce. A exemplo disso, tem-se a decisão da Justiça Desportiva que excluiu o Grêmio de Porto Alegre da Copa do Brasil por atos racistas praticados por seus torcedores. Porém, a redação do artigo 213, § 3º, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), estabelece um intervalo de tempo admissível e eficaz para a reconhecimento e detenção do torcedor infrator que arremessou objeto no campo de jogo e possa ser excluída a culpabilidade da associação para o qual o infrator torcia, atendendo-se às finalidades de precaução e punição contidas no tipo.

O caput do artigo 213 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva exige que a associação de prática desportiva tome providências capazes de precaver e penalizar desordens em sua praça de desporto, para que o mandante da partida não seja considerado omissor em acatar tais providências preventivas e repressivas em relação à invasão de campo e ao lançamento de objeto no campo ou local da disputa do evento desportivo. Mas o parágrafo

terceiro do artigo 213, também estabelece uma hipótese de exclusão da responsabilidade da entidade de prática desportiva, na hipótese de infração de lançamento de objeto no campo ou local da disputa do evento desportivo. Diz o caput e o parágrafo terceiro do artigo 213 do CBJD:

Art. 213 Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir desordens em sua praça de desporto.

§ 3º A comprovação da identificação e detenção do infrator com apresentação à autoridade policial competente e registro de boletim de ocorrência, na hipótese de lançamento de objeto, exime a entidade de responsabilidade.

Conforme se vê pela evidente leitura do citado parágrafo terceiro, para que seja excluída a responsabilidade da associação pela infração de lançamento de objeto no campo de jogo, deve ser comprovada a identificação e detenção do infrator, com apresentação desta à autoridade policial competente e registro de boletim de ocorrência. Visando a proteção espetáculo desportivo, bem como as instituições e pessoas físicas que dele participam, sobretudo os atletas e os árbitros, que não podem se sentir coagidos física e moralmente pelas atitudes tomadas através público presente no local da disputa desportiva. Isto é, a excludente de responsabilidade visa defender a moralidade desportiva e os resultados justos das partidas.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo da presente pesquisa foi a análise do procedimento esportivo e a responsabilidade penal do torcedor integrante de torcidas organizadas. Constatou-se que os fundamentos e leis que foram criados no intuito de atender a uma demanda da sociedade em disciplinar conflitos de natureza desportiva.

É sabido que a aceitação de direitos e delimitações de responsabilidade não vai resolver os atos ilícitos que possam ser praticados por seus torcedores infratores, mas irá de alguma forma intimidar e conscientizar muitos de que estas atitudes não são corretas, pois a lei também traz consigo este fardo, de dizer o que é certo e o que é errado, enfatizado nos Aspectos Jurídicos da Justiça Desportiva, tendo como base o Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/2003), Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998), Código Penal Brasileiro, Racismo (Lei n. 7.716/1989), Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), Constituição Federal de 1988, que trata da justiça desportiva e das responsabilidades das entidades esportivas e dos seus torcedores.

Diante disso, chegou-se à conclusão que ainda se tem muito que aprender, e que, neste aprendizado, deve estar inserido o respeito, e para que isso ocorra, faz-se necessária uma

educação, tendo como proposta para diminuir a violência, o cadastramento das torcidas organizadas para fiscalização, identificação e responsabilização individual dos torcedores criminosos.

## REFERÊNCIAS

BRANDÃO, I. L. **São Paulo Futebol Clube: Saga de um campeão.** São Paulo: DBA, 1996.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BUFORD, B. **Entre os vândalos.** São Paulo: Schwarcz, 1992.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada.** São Paulo: Editora Saraiva, 2000, p. 1.214

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212).** 19<sup>o</sup> .ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, volume 2.

DEF – INSTITUTO INTERDISCIPLINAR DE DIREITO DE FAMÍLIA (Coord.). **Homossexualidade: Discussões Jurídicas e Psicológicas.** Juruá Editora: Curitiba – Paraná, 2001.

ESPORTE UOL. **Briga entre torcidas de São Paulo e Corinthians deixa ao menos 14 feridos.** Disponível em <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/campeonatos/paulista/ultimas-noticias/2019/04/14/confronto-entre-torcidas-de-sao-paulo-e-corinthians-deixa-13-feridos.htm?cmpid=> Acesso em 02 de outubro de 2020.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal.** Guanabara Koogan, Rio de Janeiro/RJ, 1998.

GLOBO ESPORTE. **Racismo se alastra: futebol brasileiro tem ao menos uma denúncia por mês.** Disponível em <http://globoesporte.globo.com/futebol/noticia/2014/04/racismo-se-alastra-futebol-brasileiro-tem-ao-menos-uma-denuncia-por-mes.html>. Acesso em 06 de outubro de 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Especial V.II.** : Niterói – RJ: Impetus, 2020

HALL, S. **A identidade em questão.** Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

JUSBRASIL. STJ - **CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES CAT 53 SP 1996-0057234-8 (STJ).** Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/498370/conflito-de-atribuicoes-cat-53-sp-1996-0057234-8?ref=serp>. Acesso em 01 de outubro de 2020.

PERRY, Valed. **Direito – Temas**. Rio de Janeiro: Editora Destaque, 1981: Justiça Desportiva – Segunda Instância, in “Direito Desportivo”, págs. 213/214.

PERRY, Valed. **Direito desportivo: temas**. Rio de Janeiro: CBF, 1981.

PIMENTA, C. A. M. **Torcidas organizadas e futebol: violência e auto-afirmação – aspectos da construção das novas relações sociais**. Taubaté, SP: Vogal, 1997.

PIMENTA, C. A. M. Torcidas organizadas: brutalidade uniformizada no Brasil. IN PINSKY C. B. (Orgs.). **Faces do Fanatismo**. São Paulo: Contexto, 2004, p. 262-81.

TOLEDO, Luiz Henrique de. **Lógicas no futebol**. São Paulo: Hucitec/Fapesp, 2002.

TOLEDO, Luiz Henrique de. **Por que xingam os torcedores de futebol?** Cadernos de Campo. São Paulo, 1993.

TOLEDO, Luiz Henrique de. **Torcidas organizadas de futebol**. Campinas, SP: Autores Associados/ Anpocs, 1996.

WELZER-LANG, Daniel. A construção do masculino: dominação das mulheres e homofobia. **Estudos Feministas**, vol. 09, nº, 02, 2001, Florianópolis. <http://www.periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/9620/8853> . Acesso em: 04 de outubro de 2020.

BRASIL. Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003. Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do torcedor e dá outras providencias. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF 16 de maio de 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.671.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.671.htm). Acesso em: 04 de novembro de 2020.

BRASIL. Lei nº 12.229, de 27 de julho de 2010. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportiva; altera a Lei Lei nº 10.671 de 15 de maio de 2003 e dá outras providencias. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 julho de 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12299.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12299.htm). Acesso em: 06 de novembro de 2020.

BRASIL. Lei nº 13.912, de 25 de novembro de 2019. Dispõe sobre ampliar o prazo de impedimento; altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 e dá outras providencias. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF 16 de maio de 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13912.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13912.htm). Acesso em: 11 de novembro de 2020.